



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ



RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS: 2021.02.22.001

OBJETO: Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria destinado ao exercício do controle externo ao executivo.

RECORRENTE: R. FARIAS BEZERRA.

A licitante R. FARIAS BEZERRA, inscrita no CNPJ sob nº 29.870.965/0001-17, apresentou recurso, tempestivamente, perante esta Comissão de Licitação contra a decisão da Comissão que a inabilitou por descumprimento de item do edital.

DA TEMPESTIVIDADE

Na Tomada de Preços, a contagem do prazo para apresentação de recurso se inicia da data da ciência da decisão pela empresa licitante, que pode ser no momento da sessão pública ou por meio de intimação da decisão, conforme previsto no art. 109, §1º Lei 8666/93, senão vejamos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

§ 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL

Av. Santos Dumont, 30 – Centro – Aquiraz – Ceará - CNPJ: 00.133.185/0001-02
CEP: 61.700-000 | Fone: (85) 3361-1071

mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

Portanto, nos termos da legislação que tutela o tema, o presente recurso foi interposto dentro do prazo legal. E por ser tempestivo, será dado prosseguimento para se conhecer as razões do mérito.

DOS FATOS

Argumenta a Recorrente que participou da Tomada de Preços supra citada, cujo objeto é Contratação de empresa para prestação de serviços de consultoria e assessoria destinado ao exercício do controle externo do executivo.

Em resumo, a Recorrente diz que apresentou documentação necessária à habilitação, porém, foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação por apresentar balanço incompleto, e que os documentos acostados ao processo se adequam às exigências legais, já que a empresa só tem obrigação de apresentar em seu balanço patrimonial as contas que tem saldo, e que na data de geração do balanço a empresa não possuía dívidas ou obrigações a pagar de qualquer natureza, e que não havia necessidade de apresentar o passivo circulante, não havendo que se falar em inabilitação para a licitante o fato de não possuir o passivo circulante que não interfere nos cálculos de liquidez e endividamento da empresa.

Recorre ainda, sobre a habilitação da empresa L F DE HOLANDA JUNIOR, uma vez que segundo o recorrente a mesma não apresentou o item 4.3.3."e" do edital. Ao final requer a



reformulação da decisão recorrida, com a sua habilitação para participar dos demais atos do certame, e inabilitação da empresa L F DE HOLANDA JUNIOR.

DAS CONTRARRAZÕES

Considerando que não houve manifestação de contrarrazões, passamos a análise.

DA ANÁLISE

Cumprе dizer desde logo, que as decisões tomadas no contexto deste processo administrativo, cujo instrumento convocatório é o edital da Tomada de Preços 2021.02.22.001, estão em perfeita consonância com os ditames da lei, tendo sido observada a submissão aos princípios da Legalidade, da Razoabilidade, Celeridade e Eficiência.

Que fique registrado em primeiro plano, que o presente certame licitatório seguiu na íntegra os dispositivos contidos no instrumento convocatório.

A Recorrente foi inabilitada pela Comissão Permanente de Licitação por não constar no balanço patrimonial o passivo circulante, o que interfere no cálculo dos índices de liquidez e endividamento, conforme já mencionado na ata de análise de habilitação. A recorrente acostou aos autos do processo licitatório documento incompleto, tanto para o cadastramento, como para habilitação do certame.





PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ



Por sua vez, o Instrumento Convocatório é claro ao elencar os documentos necessários para que o licitante comprove a qualificação econômico-financeira, dentre eles o constante no Item 4.2.6, senão vejamos:

g) Balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis do último exercício social da empresa Licitante, já exigíveis e apresentados na forma da Lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa licitante, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados pelos índices oficiais quando encerrados a mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta, devidamente registrado na junta comercial e assinado por profissional da área de contabilidade, registrado no Conselho Regional de Contabilidade, que comprovem a boa situação financeira da empresa.

g.1 - Por "Balanço Patrimonial apresentado na forma da Lei", considere-se o seguinte:

a) no caso das sociedades por ações, deverá ser apresentado o balanço patrimonial publicado em órgão de imprensa oficial ou conforme dispuser a Lei Federal nº 6.404/76;

g.2- no caso das demais sociedades comerciais, deverá ser apresentado o balanço patrimonial transcrito no "Livro Diário" da empresa, devidamente assinado pelo contador responsável e pelo representante legal, e acompanhado de seus respectivos termos de abertura e encerramento (igualmente assinados pelo contador e pelo representante legal da empresa), sendo estes devidamente registrados na Junta Comercial do Estado ou Cartório de Títulos e Documentos;

g.3 - As empresas Licitantes com menos de 01 (um) exercício financeiro de atividade, devem cumprir a exigência deste item mediante apresentação de Balanço de Abertura ou do último Balanço Patrimonial levantado, conforme o caso.

g.4 -Serão aceitos o balanço patrimonial, demonstrações contábeis, termos de abertura e encerramento do livro Diário, transmitidos via SPED, acompanhados do recibo de entrega de escrituração contábil digital, respeitada a IN RFB vigente.

Nos termos do art. 31, inc. I, da Lei nº 8.666/93, para a habilitação nas licitações promovidas pela Administração Pública, poderá ser exigido dos licitantes, para fins de qualificação econômico-financeira, **balanço patrimonial e demonstrações financeiras** a ser prestado pelos licitantes na forma da Lei.

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL

Av. Santos Dumont, 30 – Centro – Aquiraz – Ceará - CNPJ: 00.133.185/0001-02
CEP: 61.700-000 | Fone: (85) 3361-1071



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ



Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
(...)

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Nessa esteira, após a análise da documentação, verificou-se que a Recorrente não apresentou a documentação conforme artigo 31, inciso I da Lei 8.666 e exigência editalícia.

Esta Comissão, buscando respaldo na sua decisão, solicitou junto à empresa de contabilidade que presta serviços a Câmara Municipal, a análise técnica sobre os apontamentos da Recorrente, e obteve os seguintes dados:

Em resposta ao recurso administrativo ora apresentado pela empresa R. FARIAS BEZERRA, inscrita no CNPJ: 29.870.965/0001-17, ao qual a mesma alega que:

...uma entidade só é obrigada a apresentar em seu balanço patrimonial as contas contábeis que contém saldo, demonstrando a realidade da situação patrimonial naquele determinado momento da geração do balanço patrimonial.

Sabe-se, portanto, que o balanço patrimonial é um relatório contábil gerado após o registro de todas as movimentações financeiras de uma empresa em determinado período. Esses registros dos fatos contábeis são aqueles que constam no livro diário da empresa, sendo assim a soma de todas as obrigações de curto prazo realizadas pela empresa. O passivo circulante é composto por:

- 1) Obrigações com funcionários, relativas a salários, participações nos resultados, férias a pagar, abonos pecuniários e outras verbas de natureza trabalhista.*

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL

Av. Santos Dumont, 30 – Centro – Aquiraz – Ceará - CNPJ: 00.133.185/0001-02
CEP: 61.700-000 | Fone: (85) 3361-1071



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ



- 2) Provisões de Férias e 13º Salário, incluindo os respectivos encargos sociais e adicional de 1/3 de férias.
- 3) Obrigações Tributárias, inclusive parcelas a vencerem a curto prazo relativas a programas de refinanciamento de dívidas fiscais e previdenciárias (como o REFIS), FGTS e outros encargos de natureza tributária, incluindo multa e juros.
- 4) Fornecedores (incluindo juros, multas e outras obrigações contratuais, pelo regime de competência).
- 5) Instituições Financeiras: empréstimos, financiamentos e saldos devedores bancários, incluindo cheques pré-datados e valores dos limites de crédito de contas correntes utilizadas.
- 6) Créditos de sócios, acionistas, diretores e empresas coligadas e controladas, quando sua liquidação estiver estipulada para o exercício seguinte.

Para tanto qualquer empresa em atividade tem pelo menos obrigações tributárias, que em um balanço patrimonial, deverá está descrito o somatório de todos os tributos pagos no período, na conta passivo circulante, contudo, a omissão da referida conta, traz dúvidas quanto a boa situação da empresa, pois não tem como esta comissão, diante do exposto, confirmar a situação da empresa, visto que, a mesma aprestou só ativos e patrimônio líquido, fazendo assim com que a comissão se ludibriasse com uma situação que não condiz com a realidade da empresa.

No que tange os índices de liquidez, vale salientar que a não apresentação da conta passivo circulante, ora interfere diretamente nos cálculos e conseqüente na boa situação da empresa, vejamos assim os principais índices de liquidez:

- LIQUIDEZ SECA

$$\text{Liquidez Corrente} = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

O índice de liquidez corrente mede a capacidade de pagamento de uma empresa no curto prazo. O índice de liquidez corrente é calculado dividindo-se o ativo circulante da empresa (seus direitos de curto prazo, como o dinheiro em caixa e os estoques) pelo passivo circulante (as dívidas a curto prazo, como empréstimos, impostos, pagamentos a fornecedores, etc.).

Observa-se assim que, a não apresentação do passivo circulante, interfere diretamente na análise do índice de liquidez da empresa, pois não se sabe qual a capacidade de pagamento da mesma em curto prazo, fazendo com que esta comissão não tenha certeza da boa situação financeira ao qual ocorreu omissão de informações.

- LIQUIDEZ SECA

$$\text{Liquidez Seca} = \frac{\text{Ativo Circulante} - \text{Estoques}}{\text{Passivo Circulante}}$$

O índice de liquidez seca é similar ao índice de liquidez corrente. A única diferença é que ele exclui os estoques do ativo circulante da empresa, já que esses direitos são menos realizáveis no curto prazo. A liquidez seca considera, portanto, os valores de que a empresa dispõe para pagar suas contas no curto prazo ainda que não consiga vender nada do que tem estocado, ao qual teria tanto impacto significativo visto que a empresa apresenta em seus CNAES secundários uma possível necessidade de estoque, tais como: 77.33-1-00 - Aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios e 82.19-9-01 - Fotocópias.

✓

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL

Av. Santos Dumont, 30 – Centro – Aquiraz – Ceará - CNPJ: 00.133.185/0001-02
CEP: 61.700-000 | Fone: (85) 3361-1071



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ



- **LIQUIDEZ IMEDIATA**

$$\text{Liquidez Imediata} = \frac{\text{Disponível}}{\text{Passivo Circulante}}$$

O índice de liquidez imediata é o mais conservador dos índices de liquidez. Esse indicador considera apenas a conta do balanço patrimonial da empresa que representa os valores já disponíveis, ou seja, o dinheiro em caixa, os saldos bancários e as aplicações financeiras resgatáveis no curto prazo. Além dos estoques, ficam agora excluídos outros elementos do ativo não líquidos no curtíssimo prazo, como as contas a receber de vendas a prazo.

- **LIQUIDEZ GERAL**

$$\text{Liquidez Geral} = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

O índice de liquidez geral busca dar uma visão da solvência de uma empresa no longo prazo. Por este motivo, além dos itens considerados na liquidez corrente, o índice de liquidez geral adiciona os direitos e as obrigações da empresa para um prazo mais alargado, ou seja, seu Realizável a Longo Prazo e seu Exigível a Longo Prazo. Essas duas contas também podem ser obtidas no balanço patrimonial.

Observa-se, portanto, que os principais índices de liquidez o passivo circulante é peça principal para que os resultados sejam corretos, assim sendo, o balanço apresentando pela empresa R. FARIAS BEZERRA, apresenta omissões ao quais deixa a lacuna para esta comissão de que a empresa não apresenta uma boa situação financeira, mesmo apresentando novos cálculos no recurso com o passivo circulante zerado, a empresa mostra mais uma vez a omissão da referida conta.

Conforme o exposto, assim como por ocasião da análise da habilitação, ficou constatado a necessidade de apresentação de balanço completo, balanço na forma da Lei, que comprovem boa situação financeira ou saúde financeira da empresa.

A boa situação financeira é analisada pelos índices de Balanço. Os índices observados pela Administração Pública nas licitações são os definidos originalmente pela IN MARE 5/95 e, posteriormente, na IN SLTI 2/2008 e IN SEGES 5/2017. Apenas estes 3 (três) índices de análise de Balanço tem previsão legal.

Liquidez Geral	$\frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Não Circulante}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} > 1$
----------------	---

e

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL

Av. Santos Dumont, 30 – Centro – Aquiraz – Ceará - CNPJ: 00.133.185/0001-02
CEP: 61.700-000 | Fone: (85) 3361-1071



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ



Solvência Geral	$\frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante}} > 1$
Liquidez Corrente	$\frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}} > 1$

Vale notar que o item faltoso no balanço do recorrente, ou seja, passivo circulante se encontra como índices definidos pela INs acima citada.

Nesse diapasão, fica consubstanciado que a recorrente não preencheu os requisitos legais e nem foi fiel ao cumprimento das cláusulas do instrumento convocatório ao quesito em tela.

DO PEDIDO PARA INABILITAR TERCEIRO

Em relação à habilitação da outra empresa licitante L F DE HOLANDA JUNIOR, a qual a recorrente afirma que a mesma não apresentou o item do edital 4.3.3 'e', (apresentação do documento de identidade do empresário, exigência para empresa não cadastrada), a mesma se encontra devidamente habilitada como empresa cadastrada, logo não se trata de "regalia", como assim definiu a recorrente. Vale ressaltar que a empresa habilitada L F DE HOLANDA JUNIOR está cadastrada nesta augusta casa legislativa com os documentos apresentados corretamente, diferente da recorrente que tanto no cadastro como na apresentação da documentação no momento do certame licitatório apresentou balanço sem os índices exigidos na legislação, cadastro este que já foi devidamente corrigido após o certame, com a entrega de um novo balanço.

e

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL

Av. Santos Dumont, 30 – Centro – Aquiraz – Ceará - CNPJ: 00.133.185/0001-02
CEP: 61.700-000 | Fone: (85) 3361-1071



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ



Ordenar que os licitantes preencham todos os requisitos estabelecidos, tanto os legais como os editalício e seus conexos, resguarda os princípios insculpidos no art. 3º da Lei 8666/93, em especial aos abaixo destacados, senão vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da proibidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso)

A determinação do artigo acima transcrito demonstra claramente que o edital de licitação é a lei entre as partes. Nem à administração e nem aos licitantes é permitido interpretação diversa daquela que está consignada no edital. A determinação legal do art. 3º extirpa qualquer autonomia do aplicador para eleger um fim diverso daqueles previstos normativamente.

Tanto a administração quanto o particular estão vinculados aos ditames impostos no edital, nenhuma das partes pode esquivar-se do cumprimento das regras ali determinadas, sob pena de impugnação do ato. Essa determinação está gravada no art. 41 da Lei n.º 8.666/93, como mandamento que deve ser seguido pela Administração Pública, senão vejamos: "A administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual sé acha estritamente vinculada".

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL

Av. Santos Dumont, 30 – Centro – Aquiraz – Ceará - CNPJ: 00.133.185/0001-02
CEP: 61.700-000 | Fone: (85) 3361-1071



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ



Neste mesmo sentido se posiciona a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, que assenta:

Direito Administrativo. Licitação. Edital como instrumento vinculatório das partes. Alteração com descumprimento da lei. É entendimento corrente na doutrina, como na jurisprudência, que o edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia [...]. (STJ, MS nº 5597/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, 13/05/08. Diário da Justiça 102, p.25)

Remetendo-se ao acórdão do TCU 2345/2009 plenário, temos a seguinte redação:

"Não pode a Administração descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.666/93".

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório está inter-relacionado com o princípio da legalidade. A validade das regras gravadas no instrumento convocatório deve estar autorizada pelo ordenamento jurídico.

Vincular-se ao ato convocatório é cumprir com as exigências que nele se encontram descritas, é julgar as propostas de acordo com as regras preestabelecidas. Diferente do que busca a Recorrente, que tenta dar interpretação diversa para o caso concreto.

PALÁCIO MUNICIPAL 1ª CAPITAL

Av. Santos Dumont, 30 – Centro – Aquiraz – Ceará - CNPJ: 00.133.185/0001-02
CEP: 61.700-000 | Fone: (85) 3361-1071



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE
AQUIRAZ



É clara a importância da Administração pública buscar as propostas mais vantajosas, desde que, estas respeitem as exigências do edital, garantindo assim o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Ante ao exposto, e por se achar preenchido os requisitos de admissibilidade reconheço o presente recurso impetrado por R FARIAS BEZERRA, para negar-lhe provimento, e manter a decisão recorrida, permanecendo a Recorrente inabilitada.

Decisão;

Recurso Conhecido e desprovido

Encaminho ao Diretor de Planejamento, Orçamento e Gestão para fins do art. 109, § 4º, da Lei 8.666/93.

Aquiraz/CE, 20 de abril de 2021


MARTA REJANE MARQUES PINHEIRO
Presidente da Comissão de Licitação